Protocolo: [1642 / 2026] - Processo de Compra23/2026
Setor: Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação.
Processo Administrativo nº. 043/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO 24 HORAS DO SISTEMA DE ALARME DA CÂMARA MUNICIPAL. **FUNDAMENTO LEGAL**: ART. 75, INCISO VIII E §6º, DA LEI Nº 14.133/2021. OBJETO E PRAZO RESTRITOS AO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO. **POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS**

I - RELATÓRIO.

Vieram os autos à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, I e II c/c art. 72, III, c/c art. 169, II da Lei 14.133/2021, para fins de análise jurídica da legalidade e atendimento dos requisitos exigidos do **processo de dispensa de licitação**, cujo objeto é a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas do sistema de alarme instalado no prédio da Câmara Municipal de Monte Alto/SP, pelo período estimado de 2 (dois) meses, justificada nos seguintes termos:

A contratação emergencial é necessária para assegurar a continuidade do serviço de monitoramento eletrônico do sistema de alarme da Câmara Municipal de Monte Alto, destinado à proteção do patrimônio público, equipamentos, documentos e instalações da Casa Legislativa, bem como à segurança dos servidores, vereadores, visitantes e demais pessoas que circulam nas dependências da Câmara Municipal.

O serviço vinha sendo prestado por meio do Contrato Administrativo nº 004/2021, decorrente da Dispensa de Licitação nº 002/2021 – Processo Licitatório nº 002/2021, celebrado originalmente em 12 de agosto de 2021 com a empresa Angela Maria Pastori Equipamentos Eletrônicos – ME, tendo por objeto a prestação de serviço de monitoramento eletrônico do sistema de alarme instalado no prédio da Câmara Municipal de Monte Alto. O contrato inicial possuía valor total de R$ 3.084,00 e vigência de 12/08/2021 a 11/08/2022, tendo sido posteriormente prorrogado até

camara@montealto.sp.leg.br - gabinete@montealto.sp.leg.br - @camaramontealto
Av. 15 de Maio, 650 - CEP 15910-000 - Fone (16) 3244-0850 - Ramal 212

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

atingir o limite de 60 (sessenta) meses, encerrando-se, portanto, sua vigência.
Por outro lado, o processo destinado à contratação definitiva do serviço de monitoramento eletrônico foi iniciado em 17 de abril de 2026. Contudo, sua instrução precisou permanecer sobrestada, uma vez que a definição adequada das condições técnicas do monitoramento dependia da identificação da marca e das características do sistema de alarme que estava sendo adquirido em processo administrativo distinto.
O procedimento destinado à aquisição do novo sistema de alarme está em processo de conclusão, em razão de tentativas anteriores que resultaram desertas e/ou fracassadas, especialmente a Dispensa Eletrônica nº 16/2026 e a Dispensa de Licitação nº 22/2026, circunstância que retardou a definição técnica necessária para o prosseguimento da contratação definitiva do serviço de monitoramento.
Atualmente, o processo de contratação definitiva para o sistema de monitoramento da Câmara encontra-se em andamento e está no Setor de Agentes de Apoio para realização do levantamento e da pesquisa de preços necessários à continuidade da instrução processual.
Considerando o encerramento do contrato anterior e o fato de a nova contratação definitiva ainda estar em andamento, torna-se necessária a adoção de medida temporária para evitar a descontinuidade do serviço de monitoramento eletrônico.
A interrupção do monitoramento poderá comprometer a segurança patrimonial e institucional da Câmara Municipal, deixando suas instalações, equipamentos e documentos expostos a riscos de invasão, furto, vandalismo e outras ocorrências, além de reduzir a proteção dos servidores, vereadores, visitantes e demais usuários das dependências da Casa Legislativa.
Diante desse cenário, mostra-se necessária a contratação emergencial pelo período estimado de 2 (dois) meses, limitada ao tempo estritamente necessário para a conclusão da contratação definitiva, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. (**Justificativa da Necessidade da Contratação - DFD, *evento 5.1* e Item 3.1 do TR, *evento 9.3***).
Importante observar que no Termo de Referência e na Minuta de Aviso de Contratação Direta, ambos fazem menção, ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (dispensa em razão do valor), e não ao art. 75, inciso VIII, que efetivamente trata do caso dos autos, qual seja, contratação emergencial, tratando-se de possível erro material o que **recomenda-se seja retificado.**
No mais, presentes os documentos indispensáveis à apreciação do mérito, assim como as manifestações necessárias à formação do convencimento da Procuradoria, verificam-se que o processo se encontra instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:
a) Documento de Formalização de Demanda – DFD (*evento 5.1);*
b) Relatório de Cotação/Pesquisa de Preços, (*evento 6.1*);
c) Disponibilidade Orçamentária, (*evento 7.1*)
d) Termo de Referência – TR, (*evento 9.3*);
e) Minuta do Aviso de Contratação Direta (*evento 11.1*).

O valor total estimado da contratação, apurado a partir da pesquisa de preços, é de R$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).
É o que há de mais relevante para relatar. Passa-se aos fundamentos.

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que incumbe a esta Procuradoria, nos processos licitatórios, realizar controle prévio de legalidade, a fim de conferir maior segurança aos procedimentos (internos/externos), à Câmara Municipal de Monte Alto/SP e aos agentes/servidores públicos.

Depreende-se dos autos que a Administração objetiva, mediante Dispensa de Licitação **a contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas do sistema de alarme instalado no prédio da Câmara Municipal de Monte Alto/SP.**

A licitação é o procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o **art. 37. Inciso XXI**, da Constituição Federal, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível, disciplinadas pelos artigos 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, considerando a situação emergencial, a administração pretende a contratação através do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, vejamos:

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> "**Art. 75.** É dispensável a licitação:
> [...]
> **VIII** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.
> **§ 6º**. Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

A caracterização da emergência prevista no dispositivo pressupõe a demonstração de dois elementos: **(i)** a existência de situação de urgência apta a comprometer a continuidade de serviço público ou a segurança de pessoas e bens; e **(ii)** a estrita necessidade da contratação, restrita à parcela indispensável ao atendimento da situação, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Quanto ao primeiro elemento, os autos evidenciam, de forma concreta que: **(a)** o contrato que amparava a prestação do serviço de monitoramento eletrônico já se encontra efetivamente encerrado, por esgotamento de seu prazo legal máximo de vigência, não havendo mais instrumento contratual válido em vigor para a cobertura do sistema de alarme instalado no prédio da Câmara Municipal; **(b)** o objeto da contratação, qual seja, monitoramento eletrônico 24 horas, está diretamente relacionado à proteção do patrimônio público, dos equipamentos e documentos da Casa Legislativa e à segurança dos servidores, vereadores e visitantes que ali circulam, tratando-se, portanto, de serviço afeto à segurança de pessoas e bens públicos, na exata dicção do art. 75, VIII; e **(c)** a ausência de monitoramento, ainda que por período reduzido, expõe as instalações a riscos reais de invasão, furto e vandalismo, cuja ocorrência acarretaria prejuízo de difícil reparação ao patrimônio público e à continuidade das atividades do Legislativo Municipal.

Quanto à origem do atraso na contratação definitiva, observa-se que a Administração não permaneceu inerte, uma vez que o respectivo processo foi iniciado em 17/04/2026, com antecedência razoável ao termo final do contrato anterior, e a Administração efetivamente tentou, por duas vezes, concluir a aquisição do novo sistema de alarme, sobrevindo o insucesso das tentativas (Dispensa Eletrônica nº 16/2026 e Dispensa de Licitação nº 22/2026, desertas e/ou fracassadas) por circunstância de mercado, tendo em vista a ausência ou inadequação de propostas e não por omissão, inércia ou desorganização interna do setor responsável.

Importante constar que tal circunstância registrada, apontada no próprio DFD e na Solicitação de autorização, distingue o caso da chamada "emergência fabricada", rejeitada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas apenas quando a situação de urgência decorre comprovadamente de desídia ou de falta de planejamento imputável ao gestor, o que não se verifica no caso concreto, à luz da diligência documentada da Administração em buscar tempestivamente a solução definitiva.

Registre-se, ainda, que a excepcionalidade da medida está reforçada pelo próprio caráter transitório e reduzido da contratação, uma vez que o objeto restringe-se exclusivamente ao serviço de monitoramento do sistema já instalado sem fornecimento de novos equipamentos ou ampliação de escopo, e o prazo é de apenas 2 (dois) meses, expressamente vinculado e limitado ao tempo necessário à conclusão da contratação definitiva já em curso, com valor módico.

Desta forma, tais elementos atendem à exigência legal de que a contratação emergencial se restrinja à parcela estritamente necessária ao atendimento da situação, não se vislumbrando, no caso, utilização do instituto para fins alheios à urgência efetivamente configurada.

Outrossim, a adoção do art. 75, VIII, impõe à Administração o cumprimento de exigências e vedações próprias, que devem ser expressamente observadas na formalização da contratação, sob pena de questionamento por parte dos órgãos de controle:

a) Prazo máximo de 1 (um) ano, contado da ocorrência da emergência: integralmente atendido,

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

uma vez que o prazo contratual pretendido é de apenas 2 (dois) meses;
b) Restrição à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial: atendida, na medida em que o objeto se limita ao serviço de monitoramento do sistema já instalado, pelo período estritamente necessário à conclusão da contratação definitiva;
c) Vedação à prorrogação do contrato emergencial: o contrato a ser firmado com fundamento no art. 75, VIII, não poderá ser prorrogado.
d) Vedação à recontratação, com fundamento no mesmo inciso VIII, de empresa já contratada sob essa base legal.

Por fim, recomenda-se, ainda, que a Administração priorize, nesse período de 2 (dois) meses, todos os esforços necessários à conclusão da contratação definitiva, de modo a evitar a necessidade de nova dispensa emergencial.

Cumpre observar ainda que, adotado o enquadramento no art. 75, VIII, a forma presencial da contratação decorre da própria natureza do instituto, que dispensa, inclusive, a disputa entre interessados, sendo desnecessária, ainda que não incorreta, a invocação do art. 3º, §2º, da citada Resolução como fundamento adicional para a forma presencial.

Pela mesma razão, não se aplica à contratação emergencial a exigência de divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo expressamente restrito às contratações dos incisos I e II do caput do mesmo artigo.

Recomenda-se, portanto, que a Minuta de Aviso de Contratação Direta seja ajustada, suprimindo-se os campos relativos a prazo de recebimento de propostas por meio de aviso público, e adequando-se o texto para refletir a contratação direta por dispensa emergencial, com a devida identificação do fornecedor selecionado e a justificativa de preço, na forma dos arts. 72 e 75, VIII.

Outrossim, a contratação pretendida exige a verificação das formalidades exigidas no art. 72 da mesma Lei.

Confira-se o disposto no art. 72:

> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

camara@montealto.sp.leg.br - gabinete@montealto.sp.leg.br - @camaramontealto
Av. 15 de Maio, 650 - CEP 15910-000 - Fone (16) 3244-0850 - Ramal 212

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Compulsando os autos do processo verifica-se que os requisitos dos dispositivos legais supracitados estão satisfatoriamente instruídos com os referidos documentos descritos até a fase do inciso IV, notadamente a partir das informações constantes no DFD (*evento 5.1*), disponibilidade orçamentária (*evento 7.1*), TR (*evento 9.3*), minuta aviso de contratação direta (*evento 11.1*).

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação de empresa interessada para fornecimento dos serviços descritos, tendo em vista **a necessidade de assegurar a continuidade do serviço de monitoramento eletrônico do sistema de alarme da Câmara Municipal de Monte Alto,** devido ao seu próprio descritivo baseando no DFD.

Oportuno registar ainda que nos termos do art. 9º, I da **Resolução n. 0017/2023** da CMMA, a elaboração de Estudo Técnico Preliminar é facultada; e conforme art. 6º, II da **Resolução n. 0018/23**, é dispensada a inclusão dessa despesa no Plano de Contratações Anual.

Também é importante mencionar que o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços realizada na plataforma Banco de Preços. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

No que se refere à habilitação, o TR estabelece em seu item 9.4.10 que em razão do valor da contratação, a entrega dos documentos para fins de licitação seguirá o disposto no art. 70, III da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

> **Art. 70**. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
> [...]
> III - **dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral** e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$
>
> 300.000,00 (trezentos mil reais).

Por fim, considerando o valor global da contratação de **R$675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos)**, razão pela qual se tem por justificada a aplicabilidade do

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77

supramencionado dispositivo legal ao presente caso.

III - CONCLUSÃO.

Posto isso, não se verifica ilegalidade no processo de contratação direta ora analisado e em matéria estritamente jurídica, sem impedimento legal, **OPINO** pela legalidade com parecer favorável pelo regular prosseguimento deste procedimento de dispensa de licitação eletrônica**,** com base no do art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, visto a necessidade da **contratação, em caráter emergencial, de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas do sistema de alarme instalado no prédio da Câmara Municipal de Monte Alto/SP,.**
Por derradeiro, cumpre salientar que a **Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar **aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, orçamentaria e técnica-especifica de setor**, além disso, **este parecer é de caráter meramente opinativo**, não vinculando, portanto, a decisão do agente municipal competente.

É o parecer,
À consideração superior.

Monte Alto/SP, 10 de setembro de 2026.

LIDIANE SILVESTRE.
Procuradora Jurídica.
Matrícula n. 482 – OAB/SP 323.369.

Documento assinado digitalmente por Lidiane Silvestre (347.***.***-37) em 10/09/2026 10:54
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaramontealto.sp.gov.br/cer e informe o código: 260910105438480 77